

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Pregão Eletrônico n. 199/2022/SUPEL/RO
Processo Administrativo: 0036.141812/2021-30

ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.555.589/0001-70, com sede na Rua Padre Gabriel Mousinho, 47, bairro Ilha do Retiro, cidade do Recife, estado de Pernambuco – CEP: 50.750-360, licitante no Processo supracitada, por meio de seu representante legal JÁRIO PEREIRA PINTO JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.226.684-91, vem, tempestivamente, vem, tempestivamente, com fundamento nos arts. 109, da Lei nº 8.666/93, art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, e art. 26 do Decreto 5.450/05 e suas alterações posteriores impetrar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos do Pregão Eletrônico n. 199/2022/SUPEL/RO, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital de Campanha do Estado de Rondônia - HCAMP/RO, sob as razões recursais adiante sustentadas, impugnando sobretudo o ato administrativo que declarou vencedora do certame a licitante TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR, por se tratar de proposta manifestamente inexequível, onde não foi exigida a comprovação de exequibilidade, conforme previsto no art. 48, §1º da lei 8.666/93, na forma abaixo defendida:

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) PRELIMINARMENTE – DO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO SOB EFEITO SUSPENSIVO – ART. 109, §2º.

Antes de adentrar no mérito das razões desta missiva, requer o recorrente o recebimento do presente recurso com aplicação dos devidos efeitos suspensivos, conforme prevê a norma geral de Licitações vigente, sobretudo aquela que consta do art. 109, §2º da Lei 8.666/93.

“ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(omissis)

5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.”

Cumpra esclarecer, Senhor Presidente, que da decisão que inabilitou este recorrente ainda não havia sido franqueado oportunidade para se manifestar, razão pela qual o faz neste momento processual, requerendo desde já que seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito, com vistas a preservação da segurança jurídica e interesse público.

2. DO MÉRITO

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA E RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS LEI – CERTAME QUE NÃO OBSERVOU OS DISPOSITIVOS DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUIVEIS – ART. 48, II e §1º da LEI 8.666/93.

Senhor Presidente, requer este recorrente ab initio, que v. Exa., se digne a reconsiderar a decisão que declarou vencedora do certame a licitante TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR data vênua, posto que quando da disputa de preço do certame a empresa vencedora apresentou proposta MANIFESTAMENTE INEXEQUIVEL, e mesmo com a oferta das proposta de forma a não atender as exigências legais esta Douta comissão julgadora não fez uso do dever legal que lhe cabia, que seria convocar as empresas vencedoras para apresentação de planilhas que comprovassem a exequibilidade da proposta adjudicada ao processo.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive

asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Compulsando os autos, detidamente quanto ao mapa de lances, observa-se que a recorrente ENGENHARIA SEVIÇOS TÉCNICOS apresentou lance no valor de R\$ 3.800.555,06, para a consecução dos serviços em disputa, lance este que quando do encerramento da fase de disputa de preços se mostrou classificado em terceiro lugar, onde as demais licitantes apresentaram propostas inexequíveis na seguinte configuração:

1º Lugar: R\$ 962.917,16 - COMPREHENSEDO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA (desclassificada)

2º Lugar: R\$ 1.010.517,96 - TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA

3ª Lugar: R\$ 1.010.981,04 - LUIZ CANDIDO CUNHA OLIVEIRA

4º Lugar: R\$ 3.800.555,06 - EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES

5º Lugar: R\$ 1.010.981, 04 - GESTEC GESTAO E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA

6ª Lugar: R\$ 1.238.323,09- MACHADO &PEGO LTDA

7ª Lugar: R\$ 1.389.984,46- ENGENHARIA SEVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA (PROPOSTA DESTA RECURRENTE)

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

Ocorre que a Exmo Sr. Pregoeiro não convocou a licitante declarada vencedora acerca da comprovação da condição de exequibilidade do contrato no preço apresentado por elas, conforme determina o item 8.6 e 8.7. do Edital, vejamos:

8.6. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.7. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Nestes termos ainda, o próprio instrumento de convocação determina a desclassificação da proposta em casos de flagrante inexecuibilidade, como é o caso dos autos:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

A proposta declarada vencedora, pertencente a licitante TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR - sequer atinge os percentuais mínimos indicados pela legislação em vigor, com espeque ao art. 48, §1º da Lei 8.666/93, revestindo-se, portanto de natureza manifestamente inexequível, merecendo a desclassificação nos termos do item 9.2 do Edital, senão vejamos:

"9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ."

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possa a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

i. O princípio da legalidade dos atos da administração Pública obriga a Administração a observar as regras legais em vigência. Desta forma requer a reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame a licitante TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR, para no exercício da autotutela anular este ato administrativo, suspendendo a tramitação do presente certame, conquanto notificadas as empresas classificadas de primeiro a terceiro lugares, para comprovar, através de cálculos discriminados a exequibilidade das condições apresentadas, na forma do art. 48, II e §1º da LEI 8.666/93, e em se confirmando sua inexequibilidade a aplicação da desclassificação nos termos do do item 9.2 do Edital.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo e exposto, e com a certeza da eficiência e imparcialidade com que esta Douta Comissão Licitação vem prestando seu papel no presente certame, a EngeBIO Serviços Técnicos de Engenharia LTDA, pede o exposto e requer:

- a) o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, aplicando ao mesmo, os devidos efeitos suspensivos com vistas ao saneamento das considerações neste apresentadas;
- b) reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame licitante TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR, para no exercício da autotutela anular este ato administrativo, suspendendo a tramitação do presente certame, conquanto notificadas as empresas classificadas de primeiro a terceiro lugares, para comprovar, através de cálculos discriminados a exequibilidade das condições apresentadas, na forma do art. 48, II e §1º da LEI 8.666/93, e em se confirmando sua inexequibilidade a aplicação da desclassificação nos termos do item 9.2 do Edital

Também solicitamos que, caso o parecer desta Douta Comissão de Licitação seja contrário ao nosso pedido, que encaminhe este mesmo documento a instância superior que deverá analisar os nossos argumentos e emitir seu próprio parecer.

Pede deferimento.

Recife, 18 de novembro de 2022.

ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF nº 06.555.589/0001-70

Fechar